



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 65ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA



ATA

ATA DA 65ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/9/2013

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 535 e 536/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.540/2013 e emendas ao Projeto de Lei nº 2.059/2011, respectivamente), do governador do Estado - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2013 - Projetos de Lei nºs 4.541 a 4.549/2013 - Requerimentos nºs 5.686 a 5.701/2013 - Requerimentos dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Marques Abreu - Comunicações: Comunicações da Comissão de Assuntos Municipais e dos deputados Sávio Souza Cruz e Bosco - Oradores Inscritos: Discursos da deputada Maria Tereza Lara e dos deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Duarte Bechir e Vanderlei Miranda - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre as Propostas de Emenda à Constituição nºs 57, 58 e 59/2013 e sobre a Indicação nº 83/2013 - Leitura de Comunicações - Questões de Ordem - Inexistência de Quórum para a Continuação dos Trabalhos - Palavras do Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Ivair Nogueira - Adelmo Carneiro Leão - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antonio Lerin - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Rômulo Viegas, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:



“MENSAGEM Nº 535/2013*”

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

Saliento que a presente doação da RURALMINAS visa atender demanda do Município de Itabira, que pretende proceder à urbanização e regularização fundiária de área ocupada por diversas famílias.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado por parte da RURALMINAS e que inexistente interesse em sua utilização direta, o que enseja a sua disponibilidade para o objetivo citado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.540/2013

Autoriza a Fundação Rural Mineira a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - Ruralminas - autorizada a doar ao Município de Itabira o imóvel com área de 42,3747ha (quarenta e dois hectares, trinta e sete ares e quarenta e sete centiares), conforme memorial descritivo constante no Anexo, situado naquele Município, registrado sob o nº 4.088, a fls. 9 do Livro nº 2-8, B, Averbação 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira .

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à regularização fundiária e urbanização, pelo Município de Itabira.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Itabira não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Itabira encaminhará à Ruralminas documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2013)

As medidas, confrontações e descrição do imóvel de que trata esta Lei são as seguintes:

Área de terreno com a medida de 42,3747ha (quarenta e dois hectares, trinta e sete ares e quarenta e sete centiares) ou 423.746,6338m², situada no Bairro denominado “Pedreira”, “Rocinha” ou “Abre Campo”, no Município de Itabira, com as seguintes medidas e confrontações: partindo do ponto inicial P1, confrontando com a Estação da CEMIG, segue com o azimute de 031°20'56”, na distância de 40,058m, até atingir o ponto P2; daí segue com o azimute de 048°38'20”, na distância de 80,660m, até atingir o ponto P3; daí segue com o azimute de 000°30'36”, na distância de 120,205m, até atingir o ponto P4; daí, confrontando com a Companhia Vale do Rio Doce, segue com o azimute de 020°58'00”, na distância de 34,794m, até atingir o ponto P5; daí segue com o azimute de 017°07'24”, na distância de 30,670m, até atingir o ponto P6; daí segue com o azimute de 023°40'30”, na distância de 28,116m, até atingir o ponto P7; daí segue com o azimute de 045°27'38”, na distância de 35,1887m, até atingir o ponto P8; daí segue com o azimute de 017°58'00”, na distância de 18,965m, até atingir o ponto P9; daí segue com o azimute de 345°15'19”, na distância de 25,176m, até atingir o ponto P10; daí segue com o azimute de 324°13'05”, na distância de 19,908m, até atingir o ponto P11; daí, confrontando com a Congregação Religiosas Missionárias de Nossa Senhora das Dores, segue com o azimute de 296°30'28”, na distância de 23,217m, até atingir o ponto P12; daí segue com o azimute de 357°41'58”, na distância de 19,706m, até atingir o ponto P13; daí segue com o azimute de 084°43'15”, na distância de 39,225m, até atingir o ponto P14; daí segue com azimute de 174°31'40”, na distância de 19,987m, até atingir o ponto P15; daí segue com o azimute 112°18'53”, na distância de 2,758m, até atingir o ponto P16; daí segue com o azimute de 058°29'39”, na distância de 32,573m, até atingir o ponto P17; daí segue com o azimute de 065°58'33”, na distância de 51,753m, até atingir o ponto P18, daí segue com o azimute de 071°28'44”, na distância de 35,762m, até atingir o ponto P19; daí segue com o azimute de 160°18'46”, na distância de 1,158m, até atingir o ponto P20; daí segue com o azimute de 072°08'04”, na distância de 42,962m, até atingir o ponto P21; daí segue com o azimute de 077°07'22”, na distância de 54,429m, até atingir o ponto P22; daí segue com o azimute 083°45'56”, na distância de 13,168m, até atingir o ponto 23; daí segue com o azimute de 080°41'20” na distância de 26,145m, até atingir o ponto P24; daí segue com o azimute de 024°20'48”, na distância de 6,816m, até atingir o ponto P25; daí segue com o azimute 096°56'59”, na distância de 4,463m, até atingir o ponto P26; daí segue com o azimute 159°19'23”, na distância de 3,880m, até atingir o ponto P27; daí segue com o azimute 073°08'04”, na distância de 11,547m, até atingir o ponto P28; daí segue com o azimute 005°42'38”, na distância de 18,391m, até atingir o ponto P29; daí segue com o azimute 092°41'36”, na distância de 26,389m, até atingir o ponto P30; daí segue com o azimute 168°47'10”, na distância de 14,038m, até atingir o ponto P31; daí segue com o azimute 079°57'23”, na distância de 38,246m, até atingir o ponto P32; daí segue com o azimute 061°59'44”, na distância de 24,748m, até atingir o ponto P33; daí segue com o azimute 118°28'04”, na distância de 40,058m, até atingir o ponto P34; daí segue com o azimute 086°06'51”, na distância de 23,905m, até atingir o ponto P35; daí segue com o azimute 010°45'22”, na distância de 11,360m, até atingir o ponto 36; daí segue com o azimute 057°15'53”, na distância de 7,157m, até atingir o ponto P37; daí segue com o azimute 327°46'07”, na distância de 4,031m, até atingir o ponto P38; daí segue com o azimute 274°08'11”, na distância de 11,229m, até atingir o ponto P39; daí segue com o azimute 034°33'45”, na distância de



11,475m, até atingir o ponto P40; daí segue com o azimute $338^{\circ}37'58''$, na distância de 6,615m, até atingir o ponto P41; daí segue com o azimute $357^{\circ}33'28''$, na distância de 38,485m, até atingir o ponto P42; daí segue com o azimute $027^{\circ}36'45''$, na distância de 14,434m, até atingir o ponto P43; daí segue com o azimute $089^{\circ}04'04''$, na distância de 9,221m, até atingir o ponto P44; daí segue com o azimute $169^{\circ}06'52''$, na distância de 14,827m, até atingir o ponto P45; daí segue com o azimute $101^{\circ}18'23''$, na distância de 32,185m, até atingir o ponto P46; daí segue com o azimute $057^{\circ}01'03''$, na distância de 23,807m, até atingir o ponto P47; daí segue com o azimute $089^{\circ}52'37''$, na distância de 37,280m, até atingir o ponto P48; daí segue com o azimute $058^{\circ}35'22''$, na distância de 5,718m, até atingir o ponto P49; daí segue com o azimute $164^{\circ}01'54''$, na distância de 25,471m, até atingir o ponto P50; daí segue com o azimute $072^{\circ}55'11''$, na distância de 20,599m, até atingir o ponto P51; daí segue com o azimute de $078^{\circ}45'17''$, na distância de 39,896m, até atingir o ponto P52; daí, confrontando com a Congregação Religiosas Missionárias de Nossa Senhora das Dores, segue com o azimute $165^{\circ}47'35''$, na distância de 58,592m, até atingir o ponto P53; daí segue com o azimute $232^{\circ}23'55''$, na distância de 27,730m, até atingir o ponto P54; daí segue com o azimute $202^{\circ}16'43''$, na distância de 2,453m, até atingir o ponto P55; daí segue com azimute $250^{\circ}46'46''$, na distância de 26,063m, até atingir o ponto P56; daí segue com o azimute $219^{\circ}22'59''$, na distância de 10,764m, até atingir o ponto P57; daí segue com o azimute $208^{\circ}41'15''$, na distância de 6,520m, até atingir o ponto P58; daí segue com o azimute $168^{\circ}07'47''$, na distância de 6,417m, até atingir o ponto P59; daí segue com o azimute $143^{\circ}01'40''$, na distância de 11,190m, até atingir o ponto P60; daí segue com o azimute $169^{\circ}09'50''$, na distância de 35,106m, até atingir o ponto P61; daí segue com o azimute $186^{\circ}54'55''$, na distância de 43,355m, até atingir o ponto P62; daí segue com o azimute $138^{\circ}40'08''$, na distância de 9,282m, até atingir o ponto P63; daí segue com o azimute $040^{\circ}09'28''$, na distância de 7,707m, até atingir o ponto P64; daí segue com o azimute $342^{\circ}05'21''$, na distância de 6,568m, até atingir o ponto P65; daí segue com o azimute $019^{\circ}16'09''$, na distância de 6,515m, até atingir o ponto P66; daí segue com o azimute $091^{\circ}27'50''$, na distância de 9,003m, até atingir o ponto P67; daí segue com o azimute de $172^{\circ}30'21''$, na distância de 19,244m, até atingir o ponto P68; daí segue com o azimute de $148^{\circ}34'44''$, na distância de 16,113m, até atingir o ponto P69; daí segue com o azimute de $060^{\circ}42'05''$, na distância de 31,694m, até atingir o ponto P70; daí segue com o azimute de $068^{\circ}09'44''$, na distância de 8,791m, até atingir o ponto P71; daí segue com o azimute de $066^{\circ}56'48''$, na distância de 39,353m, até atingir o ponto P72; daí segue com o azimute de $073^{\circ}55'02''$, na distância de 29,203m, até atingir o ponto P73; daí segue com azimute de $152^{\circ}52'34''$, na distância de 4,584m, até atingir o ponto P74; daí segue com o azimute de $178^{\circ}27'48''$, na distância de 52,209m, até atingir o ponto P75; daí segue com o azimute de $184^{\circ}28'02''$, na distância de 4,494m, até atingir o ponto P76; daí segue com o azimute de $178^{\circ}07'18''$, na distância de 18,00m, até atingir o ponto P77; daí segue com o azimute de $190^{\circ}09'38''$, na distância de 6,740m, até atingir o ponto P78; daí segue com o azimute de $169^{\circ}54'16''$, na distância de 8,329m, até atingir o ponto P79; daí segue com o azimute de $178^{\circ}06'53''$, na distância de 33,438m, até atingir o ponto P80; daí segue com o azimute de $096^{\circ}42'35''$, na distância de 3,081m, até atingir o ponto P81; daí segue com o azimute de $140^{\circ}02'16''$, na distância de 5,136m, até atingir o ponto P82; daí segue com o azimute de $176^{\circ}36'21''$, na distância de 14,526m, até atingir o ponto P83; daí segue com o azimute de $261^{\circ}36'45''$, na distância de 6,924m, até atingir o ponto P84; daí segue com o azimute de $179^{\circ}04'02''$, na distância de 34,395m, até atingir o ponto P85; daí segue com o azimute de $174^{\circ}05'06''$, na distância de 33,770m, até atingir o ponto P86; daí segue com o azimute de $168^{\circ}20'49''$, na distância de 14,407m, até atingir o ponto P87; daí segue com o azimute de $173^{\circ}55'31''$, na distância de 51,218m, até atingir o ponto P88; daí segue com o azimute de $171^{\circ}26'02''$, na distância de 24,908m, até atingir o ponto P89; daí segue com o azimute de $177^{\circ}28'31''$, na distância de 86,494m, até atingir o ponto P90; daí, confrontando com a Companhia do Vale Rio Doce, segue com o azimute de $251^{\circ}30'18''$, na distância de 18,126m, até atingir o ponto P91; daí segue com o azimute de $274^{\circ}35'58''$, na distância de 20,576m, até atingir o ponto P92; daí, segue com o azimute de $287^{\circ}28'08''$, na distância de 15,757m, até atingir o ponto P93; daí segue com o azimute de $342^{\circ}28'22''$, na distância de 11,186m, até atingir o ponto P94; daí segue com o azimute de $275^{\circ}06'58''$, na distância de 7,289m, até atingir o ponto P95; daí segue com o azimute de $243^{\circ}06'05''$, na distância de 19,208m, até atingir o ponto P96; daí segue com o azimute de $171^{\circ}47'545''$, na distância de 6,800m, chega-se ao ponto P97; daí segue com o azimute de $080^{\circ}59'29''$, na distância de 22,417m, até atingir o ponto P98; daí segue com o azimute de $113^{\circ}43'24''$, na distância de 14,342m, até atingir o ponto P99; daí segue com o azimute $206^{\circ}06'29''$, na distância de 24,933m, até atingir o ponto P100; daí segue com o azimute de $183^{\circ}28'26''$, na distância de 27,230m, até atingir o ponto P101; daí segue com o azimute de $186^{\circ}34'15''$, na distância de 15,905m, até atingir o ponto P102; daí segue com o azimute de $267^{\circ}07'55''$, na distância 19,985m, até atingir o ponto P103; daí segue com o azimute de $168^{\circ}13'51''$, na distância de 22,993m, até atingir o ponto P104; daí segue com o azimute de $175^{\circ}38'03''$, na distância de 16,027m, até atingir o ponto P105; daí segue com o azimute de $257^{\circ}04'02''$, na distância de 28,462m, até atingir o ponto P106; daí segue com o azimute de $263^{\circ}15'14''$, na distância de 15,749m, até atingir o ponto P107; daí segue com o azimute de $196^{\circ}10'20''$, na distância de 11,453m, até atingir o ponto P108; daí segue com o azimute de $283^{\circ}23'00''$, na distância de 17,238m, até atingir o ponto P109; daí segue com azimute de $299^{\circ}14'28''$, na distância de 10,440m, até atingir o ponto P110; daí segue com o azimute de $313^{\circ}40'52''$, na distância de 16,897m, até atingir o ponto P111; daí segue com o azimute de $174^{\circ}27'16''$, na distância de 17,281m, até atingir o ponto P112; daí segue com o azimute de $148^{\circ}20'42''$, na distância de 7,107m, até atingir o ponto P113; daí segue com o azimute de $167^{\circ}03'05''$, na distância de 13,031m, até atingir o ponto P114; daí segue com o azimute de $235^{\circ}05'42''$, na distância de 4,317m, até atingir o ponto P115; daí segue com o azimute de $167^{\circ}01'17''$, na distância de 10,775m, até atingir o ponto P116; daí segue com o azimute de $182^{\circ}02'01''$, na distância de 10,427m, até atingir o ponto P117; daí segue com o azimute de $202^{\circ}31'03''$, na distância de 20,211m, até atingir o ponto P118; daí segue com o azimute de $207^{\circ}42'46''$, na distância de 15,182m, até atingir o ponto P119; daí segue com o azimute de $317^{\circ}31'52''$, na distância de 18,573m, até atingir o ponto P120; daí segue com o azimute de $324^{\circ}12'31''$, na distância de 13,388m, até atingir o ponto P121; daí segue com o azimute de $308^{\circ}36'02''$, na distância de 36,225m, até atingir o ponto P122; daí segue com o azimute de $298^{\circ}27'43''$, na distância de 30,803m, até atingir o ponto P123; daí segue com o azimute de $293^{\circ}53'25''$, na distância de 12,075m, até atingir o ponto P124; daí segue com o azimute de $198^{\circ}45'06''$, na distância de 33,752m, até atingir o ponto P125; daí segue com o azimute $283^{\circ}49'38''$, na distância de 18,620m, até atingir o ponto P126; daí segue com o azimute de $025^{\circ}10'22''$, na distância de 36,441m, até atingir o ponto P127; daí segue com o azimute de $288^{\circ}43'22''$, na distância de 3,147m, até atingir o ponto P128; daí segue com o azimute de $023^{\circ}01'06''$, na distância de



15,717m, até atingir o ponto P129; daí segue com o azimute de 052°05'18", na distância de 9,570m, até atingir o ponto P130; daí segue com o azimute de 022°48'47", na distância de 17,564m, até atingir o ponto P31; daí segue com o azimute 010°41'43", na distância de 19,560m, até atingir o ponto P132; daí segue com o azimute de 359°33'33", na distância de 5,200m, até atingir o ponto P133; daí segue com o azimute de 298°17'14", na distância de 17,261m, até atingir o ponto P134; daí segue com o azimute de 316°00'50", na distância de 7,992m, até atingir o ponto P135; daí segue com o azimute de 331°07'44", na distância de 6,669m, até atingir o ponto P136; daí segue com o azimute de 342°38'28", na distância de 7,072m, até atingir o ponto P137; daí segue com o azimute de 011°43'59", na distância de 21,244m, até atingir o ponto P138; daí segue com o azimute de 018°09'39", na distância de 6,609m, até atingir o ponto P139; daí segue com o azimute de 286°10'58", na distância de 28,16m, até atingir o ponto P140; daí segue com o azimute de 233°58'10", na distância de 13,107m, até atingir o ponto P141; daí segue com o azimute de 212°32'18", na distância de 13,107m, até atingir o ponto P142; daí segue com o azimute de 267°02'56", na distância de 42,436m, até atingir o ponto P143; daí segue com o azimute de 281°42'53", na distância de 12,214m, até atingir o ponto P144; daí segue com o azimute de 240°01'12", na distância de 11,187m, até atingir o ponto P145; daí segue com o azimute de 256°24'41", na distância de 14,897m, até atingir o ponto P146; daí segue com o azimute de 351°05'38", na distância de 11,175m, até atingir o ponto P147; daí segue com o azimute de 252°21'46", na distância de 20,892m, até atingir o ponto P148; daí segue com o azimute de 238°22'03", na distância de 16,607m, até atingir o ponto P149; daí segue com o azimute de 320°56'56", na distância de 11,667m, até atingir o ponto P150; daí segue com o azimute de 343°28'49", na distância de 17,127m, até atingir o ponto P151; daí segue com o azimute de 272°36'21", na distância de 62,905m, até atingir o ponto P152; daí segue com o azimute de 198°51'12", na distância de 29,894m, até atingir o ponto P153; daí segue com o azimute de 109°50'16", na distância de 13,820m, até atingir o ponto P154; daí segue com o azimute de 135°42'00", na distância de 31,829m, até atingir o ponto P155; daí segue com o azimute de 039°38'54", na distância de 15,390m, até atingir o ponto P156; daí segue com o azimute de 124°50'39", na distância de 22,858m, até atingir o ponto P157; daí segue com o azimute de 216°56'31", na distância de 39,750m, até atingir o ponto P158; daí segue com o azimute de 206°56'01", na distância de 17,375m, até atingir o ponto P159; daí segue com o azimute de 127°04'232", na distância de 2,256m, até atingir o ponto P160; daí segue com o azimute de 209°45'57, na distância de 34,203m, até atingir o ponto P161; daí segue com o azimute de 232°44'46", na distância de 18,204m, até atingir o ponto P162; daí segue com o azimute de 223°58'28", na distância de 59,654m, até atingir o ponto P163; daí segue com o azimute de 317°39'44", na distância de 13,853m, até atingir o ponto P164; daí segue com o azimute de 229°42'03", na distância de 25,109m, até atingir o ponto P165; daí segue com o azimute de 327°05'13", na distância de 65,444m, até atingir o ponto P166; daí segue com o azimute de 236°03'36", na distância de 5,087m, até atingir o ponto P167; daí segue com o azimute de 310°26'52", na distância de 17,107m, até atingir o ponto P168; daí segue com o azimute de 327°43'28", na distância de 8,539m, até atingir o ponto P169; daí segue com o azimute de 238°00'42", na distância de 31,940m, até atingir o ponto P170; daí segue com o azimute de 269°00'40", na distância de 9,852m, até atingir o ponto P171; daí segue com o azimute de 292°41'20", na distância de 7,674m, até atingir o ponto P172; daí segue com o azimute de 2327°22'52", na distância de 67,508m, até atingir o ponto P173; daí segue com o azimute de 023°46'02", na distância de 4,764m, até atingir o ponto P174; daí segue com o azimute de 298°53'29", na distância de 8,146m, até atingir o ponto P175; daí segue com o azimute de 033°17'54", na distância de 18,652m, até atingir o ponto P176; daí segue com o azimute de 049°40'29" e uma distância de 22,731m, chega-se ao ponto 177; desse ponto, com o azimute de 326°35'49", na distância de 14,949m, até atingir o ponto P178; daí segue com o azimute de 244°13'51", na distância de 7,407m, até atingir o ponto P179; daí segue com o azimute de 252°10'59", na distância de 19,348m, até atingir o ponto P180; daí segue com o azimute de 284°12'35", na distância de 14,421m, até atingir o ponto P181; daí segue com o azimute de 293°49'36", na distância de 36,414m, até atingir o ponto P182; daí segue com o azimute de 304°53'24", na distância de 25,000m, atravessa estrada e passa a confrontar com a Estação da CEMIG, seguindo ainda na distância de 51,013m, até atingir o ponto P1, início desta descrição. O imóvel possui as seguintes confrontações: ao norte - Congregação Religiosas Missionárias de Nossa Senhora das Dores; ao sul - Companhia Vale do Rio Doce; ao leste - Congregação Religiosas Missionárias de Nossa Senhora das Dores e Companhia Vale do Rio Doce; ao oeste - Estação da CEMIG e Companhia Vale do Rio Doce."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 536/2013*

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício da competência que me confere o inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 2.059, de 2011.

A emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 1º do Projeto mencionado e acrescentar uma área de terreno de propriedade da Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - em seu Anexo, com a finalidade de ampliar a área para a construção de um conjunto habitacional no Município de Chapada Gaúcha.

A proposta de alienação do imóvel da RURALMINAS para o Município visa a garantir o desenvolvimento da região, a erradicação da pobreza, a inclusão social, bem como reduzir as desigualdades regionais, atendendo, assim, ao déficit habitacional existente na comunidade.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares a presente emenda ao Projeto de Lei nº 2.059, de 2011.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.



EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.059/2011

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.059/2011:

“Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - autorizada a alienar ao Município de Chapada Gaúcha os imóveis urbanos de sua propriedade, com áreas de 5.912,50 m² e 5.250,00 m², conforme descrição constante do Anexo.”.

Acrescente-se ao Anexo do Projeto de Lei nº 2.059, de 2011, a seguinte área:

“ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de 20)

Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 69, do loteamento urbano de Chapada Gaúcha, com área total de 5.250,00 m² (cinco mil, duzentos e cinquenta metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: pela frente, com a Rua João Goulart, numa extensão de 100m; pela direita, com a Rua Santo Agostinho, numa extensão de 52,50m; pela esquerda, com a Rua Ivalino Sbruzzi, numa extensão de 52,50m, e pelos fundos com a Rua Santos Dumont, numa extensão de 100m; registrado sob o nº 01-10.859, ficha nº 2.036, Livro nº 2RG, em 26 de junho de 1988, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.”.

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 2.059/2011. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado e acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Dos Srs. Benito Nicolau Laporte, Chaslei Antônio Martins, Divino José de Menezes, Northon Neiva Diamantino e Thiago de Souza Sabino, respectivamente, presidentes das Câmaras Municipais de Conselheiro Lafaiete, Sarzedo, Papagaios, Teófilo Otôni e Além Paraíba, solicitando seja colocado em votação o Projeto de Lei nº 1.565/2011. (- Anexem-se ao referido projeto de lei.)

Da Câmara Municipal de Passos manifestando-se contra alteração proposta pelo senador José Pimentel em projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, a qual colocaria em risco a sobrevivência das Apaes, e solicitando o apoio desta Casa com vistas à rejeição dessa alteração e à recomposição dos repasses do SUS para as referidas entidades. (- Às Comissões de Educação e da Pessoa com Deficiência.)

Do FNDE (16) informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Francis Saldanha, presidente da CPI instaurada na Câmara Municipal de Itaúna para investigar eventuais irregularidades e deficiências na prestação do serviço público de transporte coletivo, solicitando a cessão de servidor desta Casa para proceder a análise de documentação e emissão de parecer sobre o objeto da comissão.

Do Sr. José Epiphânio Camillo dos Santos, diretor-presidente do Centro de Integração Empresa-Escola de Minas Gerais, agradecendo o acolhimento de contribuição dessa entidade relativa ao Projeto de Lei nº 3.869/2013, do governador do Estado, transformado na Lei nº 20.826, de 31/7/2013. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Júlio Cesar Martins Magalhães, presidente da Câmara Municipal de Bom Sucesso, manifestando o repúdio dessa câmara à proposta do MEC que retiraria do Plano Nacional de Educação a previsão de funcionamento das Apaes e o apoio da referida câmara à defesa dessas entidades por esta Casa. (- Às Comissões de Educação e da Pessoa com Deficiência.)

Da Sra. Véra Lúcia Guardieiro, prefeita municipal de Conquista, cumprimentando o deputado Dinis Pinheiro pela defesa das Apaes. (- Às Comissões de Educação e da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Waldinei Alves Ferreira, presidente da Câmara Municipal de São Lourenço, encaminhado moção de parabéns, aprovada por essa câmara, ao deputado Dinis Pinheiro pela defesa das Apaes. (- Às Comissões de Educação e da Pessoa com Deficiência.)

CARTÃO

Do Sr. Luis Antônio Resende, presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Monte, cumprimentando o deputado Dinis Pinheiro por seu apoio à manutenção do funcionamento das Apaes. (- Às Comissões da Pessoa com Deficiência e de Educação.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 60/2013

Altera o § 2º do art. 23 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 2º do art. 23 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 - (...)

§ 2º - Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, vedada a nomeação ou a designação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal.”.



Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Fred Costa - Adelmano Carneiro Leão - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Bonifácio Mourão - Bosco - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gustavo Perrella - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Ulysses Gomes.

Justificação: Esta proposta de emenda à constituição pretende aplicar à nomeação de ocupantes de cargos comissionados e ao provimento de empregos os critérios da Lei Complementar nº 135, de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, lei de iniciativa popular que chegou à Câmara dos Deputados com mais de 3 milhões de assinaturas. Tal lei é um marco não apenas para aqueles que se submetem às eleições, mas para todo o Estado brasileiro, pois representa um pacto da sociedade para a superação de práticas que comprometem a democracia, tais como a corrupção, a improbidade administrativa e a falta de zelo com a coisa pública.

Os princípios que inspiraram a Lei da Ficha Limpa não devem, todavia, nortear apenas aqueles que se submetem ao processo eleitoral. É igualmente necessário garantir que todos aqueles que servem ao Estado tenham condutas compatíveis com a importância das funções que exercem e com a seriedade exigida pelos desafios que temos que superar para construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento, erradicar a pobreza e promover o bem de todos, nos termos determinados em nossa Constituição. Assim, acreditamos que os critérios estabelecidos pela Lei da Ficha Limpa devam ser aplicados na nomeação de servidores públicos de todos os Poderes.

Nesse sentido, apresentamos esta proposta de emenda à constituição e esperamos contar com nossos nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Délio Malheiros e outros. Anexe-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.541/2013

Institui no Estado o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam instituídos no Estado o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - pessoa idosa é o indivíduo com idade igual ou superior a sessenta anos de idade;

II - indicadores sociais são medidas objetivas que permitem avaliar a população, as condições e a qualidade de vida das pessoas idosas no Estado;

III - índice de qualidade de vida é um número objetivo resultante da tabulação de todos os indicadores sociais; e

IV - mapa da situação da pessoa idosa é a coletânea de indicadores sociais georreferenciados que permitam a territorialização dos dados das regiões do Estado.

Art. 2º - O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa têm por objetivos:

I - a pesquisa, a quantificação e a análise de dados;

II - a sistematização de informações válidas e confiáveis;

III - a elaboração de relatórios georreferenciados;

IV - a proteção e a defesa da pessoa idosa;

V - o aprimoramento da formulação de políticas públicas específicas;

VI - a universalização do acesso aos indicadores sociais relativos à pessoa idosa;

VII - a participação e o controle social nas ações estaduais relacionadas à pessoa idosa;

VIII - a constituição do mapa da situação da pessoa idosa no Estado;

IX - a obtenção de resultados efetivos nas ações do Executivo Estadual em favor da qualidade de vida das pessoas idosas.

Art. 3º - O Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa integrará o conjunto de estudos e indicadores dos órgãos do Estado responsáveis pelas políticas para as pessoas idosas e compor-se-á de subindicadores e indicadores relativos à pessoa idosa no Estado, assim agrupados:

I - indicadores socioeconômicos;

II - indicadores específicos; e

III - indicadores de controle.

§ 1º - O grupo de indicadores socioeconômicos compreende informações que caracterizam condições de vida e situação econômica da população e do segmento de interesse.

§ 2º - O grupo de indicadores específicos compreende medidas relevantes que possibilitam avaliar detalhadamente as principais características do segmento.

§ 3º - O grupo de indicadores de controle compreende informações gerenciais que auxiliam no planejamento estratégico e em seus desdobramentos e resultados no desenvolvimento das atividades do Executivo Estadual e do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º - O grupo de indicadores socioeconômicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

I - contingente populacional;

II - densidade demográfica;

III - tipo de domicílio;



- IV - renda por domicílio;
- V - condição de ocupação do domicílio;
- VI - densidade domiciliar;
- VII - domicílios em setores subnormais;
- VIII - cobertura de saneamento básico (água e esgoto);
- IX - cobertura de coleta de lixo.

Art. 5º - O grupo de indicadores específicos é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I - saúde;
- II - lazer;
- III - proteção e defesa; e
- IV - participação política e comunitária.

§ 1º - O grupo de indicadores específicos de saúde permite a definição de padrões de atenção à saúde da pessoa idosa no Estado e o acompanhamento histórico de sua evolução.

§ 2º - O grupo de indicadores específicos de lazer permite ampla avaliação da inserção e da qualidade de vida em atividades esportivas e de lazer.

§ 3º - O grupo de indicadores específicos de desenvolvimento e promoção social permite monitorar os resultados das atividades de promoção social destinadas à pessoa idosa no Estado.

§ 4º - O grupo de indicadores específicos de proteção e defesa permite identificar situações de vulnerabilidade social a que são submetidas as pessoas idosas no Estado, bem como mapear as causas de violência contra a pessoa idosa.

§ 5º - O grupo de indicadores específicos de participação política e comunitária permite identificar o envolvimento da pessoa idosa nas decisões coletivas de sua comunidade.

Art. 6º - O grupo de indicadores de controle é composto, no mínimo, por indicadores e subindicadores de:

- I - entidades registradas no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;
- II - serviços, programas e projetos registrados no Conselho Estadual do Idoso e nos Conselhos Municipais do Idoso;
- III - participantes em conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;
- IV - delegados eleitos para conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa;
- V - resoluções de conferências estaduais dos direitos da pessoa idosa.

Art. 7º - O Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa será o indicador máximo que medirá, anualmente, a qualidade de vida e a situação da pessoa idosa no Estado, agregando e tabulando todos os indicadores e subindicadores da situação da pessoa idosa e permitindo avaliar a evolução de sua qualidade de vida.

Art. 8º - A metodologia para a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais e do Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa previstos nesta lei e os critérios para sua composição serão definidos pelo Executivo Estadual, que considerará os seguintes critérios:

- I - utilização como referência de indicadores e estudos teóricos já produzidos;
- II - composição dos indicadores com métodos quantitativos e qualitativos;
- III - identificação das regiões do Estado onde os índices possam ser analisados;
- IV - identificação de conexões entre qualidade de vida, renda, vulnerabilidade social e ações do Executivo Estadual;
- V - avaliação da evolução dos indicadores;
- VI - o caráter de informação pública dos indicadores e subindicadores.

Art. 9º - Para a obtenção de dados complementares na elaboração dos indicadores e subindicadores, deverão ser consultadas diferentes fontes, que deverão obedecer aos critérios de:

- I - confiabilidade;
- II - validade;
- III - representatividade; e
- IV - conteúdo técnico.

Art. 10 - O Executivo Estadual poderá estabelecer outros critérios, além dos previstos nesta lei, como parâmetros para avaliação da situação da pessoa idosa no Estado.

Art. 11 - Na execução desta lei, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, bem como aqueles que atuam por concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, contrato, convênio ou parceria, prestarão a colaboração necessária e fornecerão os dados solicitados para a elaboração dos indicadores e subindicadores sociais relativos à pessoa idosa no Estado.

Parágrafo único - O Estado firmará, se necessário, termo de cooperação com organizações da sociedade civil e outras instituições privadas a fim de angariar dados e executar estudos.

Art. 12 - O Executivo Estadual organizará, anualmente, semana relativa aos direitos da pessoa idosa, com prestação de contas pública da evolução dos indicadores e subindicadores relativos à pessoa idosa no Estado.

Art. 13 - O Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - Na regulamentação desta lei, serão estabelecidos os indicadores e subindicadores que comporão os grupos de indicadores referidos no art. 3º desta lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

João Leite



Justificação: Dentro de poucos anos teremos uma inversão do perfil da população em nosso país. As pessoas idosas representarão a maioria dessa população, e em Minas Gerais não será diferente. Portanto, desde já, o Estado tem que se preparar para acolher essas pessoas por meio de políticas públicas que estabeleçam melhor qualidade de vida, dando-lhes dignidade nessa etapa de sua existência.

Para tanto, o Estado deve criar instrumentos que possibilitem definir ações mais eficientes. Essas decisões devem ser precedidas de estudos e diagnósticos bem elaborados para melhor aglutinar, mapear e divulgar informações confiáveis para que os recursos investidos em políticas voltadas para as pessoas idosas possam ser empregados de forma mais eficaz, com resultados diretos. Para isso é necessário o exato conhecimento dessa parcela da população.

Esse é o mote deste projeto de lei. A elaboração dos indicadores sociais da pessoa idosa terá como objetivo não só pesquisar, quantificar e analisar dados, mas também sistematizar informações válidas e confiáveis, que poderão gerar relatórios da exata e real situação vivida pelas pessoas idosas do Estado. Uma exata dimensão da nossa população idosa, com seus problemas, necessidades, anseios, riquezas, forças e fraquezas, somente nos será revelada por meio da aprovação desta proposição, que conta com as informações trazidas por informativos socioeconômicos, de saúde, de educação, de promoção social, de proteção e defesa da pessoa idosa, de controle e de metodologia, além de outros que possam delinear como vivem atualmente as pessoas idosas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.542/2013

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mariana o trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído por trecho no sentido leste-oeste da MG-262 (Mariana-Ponte Nova), desde o entroncamento com a BR-356 até o entroncamento com a MG-129, e por trecho da MG-129 (Mariana-Santa Bárbara) que atravessa a cidade de Mariana no sentido sul-norte, do trevo da MG-262 até o local conhecido como Canela ou Morro de Santana.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mariana a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Mariana e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O trecho de rodovia objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro

Justificação: Na V Conferência das Cidades, realizada em 18/5/2013, indicou a população de Mariana a necessidade de intervenção do município nos trechos de rodovia especificados no projeto, de maneira a minimizar os impactos negativos e os riscos que impõem aos moradores. Inicialmente nossa proposta é reduzir a velocidade média de tráfego, mas cogitamos ainda a necessidade de intervenções físicas importantes, como a construção de trevos e passarelas e a colocação de sinalização vertical e horizontal. Esperamos merecer atenção especial para viabilizar a transferência de tais trechos rodoviários à responsabilidade do município, para que o Poder Executivo Municipal possa realizar as intervenções de que as vias necessitam.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI 4.543/2013

Dá a denominação de Rodovia Carlos Henrique Albuquerque de Oliveira (Caíque) ao trecho rodoviário que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Carlos Henrique Albuquerque (Caíque) o trecho da MG-132 que se inicia no entrocamento da MG-275B, ligando o Município de Cipotânea ao Município de Rio Espera.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - instalará placas de identificação da denominação do trecho rodoviário de que trata esta lei em toda a sua extensão.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Lafayette de Andrada

Justificação: A proposição ora apresentada vem homenagear esse importante personagem do universo da política mineira. Mesmo tendo ficado pouco tempo entre nós, Carlos Henrique Albuquerque Oliveira, o Caíque, nascido em Ubatã (PR) no dia 16/3/1978, deixou sua marca como habilidoso articulador e exímio assessor parlamentar, com atuações nesta Casa e também na Câmara Municipal de Juiz de Fora, além de ter passado pela Secretaria de Defesa Social na qualidade de Chefe de Gabinete.

Foi no exercício de suas atribuições nesta Casa que Caíque pugnou pela necessidade de se pavimentar o acesso entre os Municípios de Rio Espera e Cipotânea. A empreitada, justificava, era para facilitar a vida daqueles moradores da região que usavam a via para estudar, trabalhar ou realizar exames e consultas médicas em Barbacena ou Juiz de Fora.



Não apenas essa demanda, mas também outras tantas trazidas pelo Município de Rio Espera e Cipotânea, como a reforma da Escola Estadual Monsenhor Francisco Miguel Fernandes, contaram com total empenho de Caique, que acabou extrapolando os limites de suas atribuições, tornando-se um amigo dos rio-esperenses e cipotanenses.

Caique faleceu na cidade de Belo Horizonte no dia 22 de novembro de 2011 em trágico acidente.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.544/2013

Altera a Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006, que cria a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores, situada nos Municípios de Betim e Contagem, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - O art. 3º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A APA Vargem das Flores disporá de um conselho consultivo, constituído por representantes de órgãos públicos das esferas estadual e municipal, de organizações da sociedade civil e da população residente, observando-se, em sua composição, a paridade entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º - A APA Vargem das Flores será implantada, supervisionada e administrada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, em articulação com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - e com outros órgãos e entidades estaduais e municipais e com organizações não governamentais e fiscalizada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Ivair Nogueira

Justificação: O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza determina que cada área de proteção ambiental disporá de um conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente.

Esta proposição objetiva que a Área de Proteção Ambiental de Vargem das Flores - Apa Vargem das Flores -, criada pela Lei nº 16.197, de 26 de junho de 2006, disponha de um órgão colegiado consultivo, responsável por promover o gerenciamento participativo e integrado na unidade de conservação, sem, contudo, retirar a autonomia dos municípios na tomada de decisões no âmbito de suas competências.

Propomos, ainda, a adequação da citada norma à Lei Delegada nº 180, de 2011, que transferiu à Secretaria de Estado de Meio Ambiente o exercício do poder de polícia administrativa.

Em face do exposto, solicito dos ilustres pares apoio a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.545/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Belo Oriente e Governador Valadares - Sinticel - o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Belo Oriente e Governador Valadares - Sinticel - o terreno com área de 7.169m² (sete mil cento e sessenta e nove metros quadrados) localizado no Distrito de Perpétuo Socorro, no Município de Belo Oriente, registrado sob o nº R 01-2.537, a fls. 41 a 43 do Livro 25, no Cartório de Paz e Notas do Município de Belo Oriente.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção da sede social do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Belo Oriente e Governador Valadares.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 setembro de 2013.

Gustavo Valadares

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Belo Oriente e Governador Valadares - Sinticel - de imóvel de propriedade do Estado, situado no Município de Belo Oriente.

A matéria em tela satisfaz os preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens estatais, pois, além de atender ao interesse da coletividade, não acarreta despesas para o erário estadual.

Vale mencionar, ainda, que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o projeto de lei prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado na hipótese de não atendimento do objetivo fixado, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, devemos ponderar que a proposta contida no projeto de lei não ocasiona aumento da despesa nem incremento de receita nas contas públicas, não causando, portanto, impacto no orçamento do Estado.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.546/2013

Altera a Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A criação de cães das raças pit bull, dobermann, rottweiler e outros de porte físico e características semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, e de seus mestiços será regida por esta lei.

Art. 2º - É obrigatória a esterilização (castração) de todos os cães das raças especificadas no art. 1º desta lei, a partir dos seis meses de idade.

Art. 3º - O proprietário de cão de qualquer das raças a que se refere o art. 1º desta lei é obrigado a registrar o animal com mais de cento e vinte dias de idade, mediante apresentação da seguinte documentação:

- I - comprovante de vacinação do animal;
- II - qualificação do vendedor e do proprietário do animal;
- III - declaração da finalidade da criação do animal.

§ 1º - O registro de que trata o *caput* será feito pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que será competente para a operacionalização do disposto nesta lei.

§ 2º - Nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros, o registro dos cães a que se refere esta lei será feito na delegacia de polícia de proteção à fauna ou, na sua falta, na delegacia de polícia local.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 3º desta lei acarretará:

- I - a apreensão do animal;
- II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 1.500 Ufemgs (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 3º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de proteção animal, credenciada pelos municípios conveniados com o Estado.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas as decorrentes da apreensão, da guarda e da manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal e, não sendo identificado o proprietário, serão custeadas pelo poder público.

Art. 5º - É permitida no Estado a adoção especial de cães da raça pit bull e das outras mencionadas no art. 1º, desde que previamente esterilizados e adestrados para o convívio social, a qual se dará através das entidades de proteção animal credenciadas pelos municípios conveniados com o Estado.

Art. 6º - O proprietário de cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei fica obrigado a adotar as seguintes medidas:

- I - colocar no animal *microchip*, cujo número de registro será indicado em sua coleira, que conterà também seu nome e o telefone de contato de seu proprietário;
- II - impedir a fuga do animal, resguardando a segurança dos transeuntes próximos, garantindo uma área delimitada com dimensões suficientes para seu manejo seguro e sua contenção;
- III - afixar, de forma visível, na entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a raça, a periculosidade e o número de registro do animal;
- IV - impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Parágrafo único - Fica proibido manter o cão acorrentado ou amarrado.

Art. 7º - Na condução em via pública e no transporte de cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei, é obrigatória a utilização de equipamentos de contenção animal, incluindo focinheira, que permitam a normal respiração e transpiração do animal.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Fred Costa

Justificação: Os cães das raças pit bull, dobermann, rottweiler e outros com características semelhantes, por apresentarem um porte físico robusto, podem apresentar riscos para a sociedade caso não sejam bem cuidados e adequadamente adestrados por seus donos.

Deste modo, é necessário manter controle sobre tais animais, por meio de seu registro no Corpo de Bombeiros, e tomar precauções como evitar o acesso do animal a locais onde seja necessária a atuação humana, como aqueles em que prestam serviços empregados dos Correios e das concessionárias de água e energia; utilizar equipamentos de segurança como focinheiras e afixar placas contendo informações relevantes sobre o animal.

A avaliação dos animais pelos órgãos competentes, por meio de veterinários, é de suma importância para verificar a capacidade de convívio social do animal e a finalidade de sua criação. Caso seja necessário, o animal deve ser devidamente adestrado e ser mantido sob observação em locais adequados, evitando-se a eutanásia desnecessária.

Consideramos de suma importância a aprovação deste projeto de lei para disciplinar e responsabilizar adequadamente os proprietários dos referidos animais, evitando possíveis acidentes e preservando a integridade física tanto do homem quanto do animal. Para tanto, ele prevê a obrigatória esterilização (castração) de todos os cães das raças especificadas no art. 1º desta lei, a partir dos seis meses de idade, e concede ainda ao proprietário de cão apreendido o prazo de 15 dias para adequar-se ao disposto no art. 3º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de proteção animal, credenciada pelos municípios conveniados com o Estado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares a esta proposição.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.547/2013

Dispõe sobre os créditos não consumidos nos contratos de telefonia móvel e fixa no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica vedada, nos contratos de telefonia móvel e fixa na modalidade pré-paga, a determinação de validade para o consumo dos créditos contratados.

Parágrafo único - Os créditos contratados nos termos do *caput* deste artigo não expiram e devem ser transferidos para o mês subsequente.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas em legislação específica, sem prejuízo de multa.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei será de responsabilidade dos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes ao caso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Liza Prado

Justificação: Este projeto de lei aborda uma importante prática comercial consumerista inerente à prestação do serviço público de telefonia por operadoras concessionárias.

É cediço que a prestação do serviço público de telefonia é correlato à efetivação do direito fundamental constitucional de liberdade de expressão, nos termos do art. 5º da Constituição da República, o qual deve ser interpretado de forma extensiva, o que inclui a utilização de qualquer meio ou instrumento, a saber:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Contudo, são recorrentes os abusos contra os consumidores, em todos os setores, mas especialmente na área da prestação de serviços de telefonia, seja ela móvel ou fixa.

Entre esses abusos, encontram-se os contratos de telefonia móvel e fixa em que é adotada prática leonina por parte das operadoras de telefonia, que decretam a expiração dos créditos não consumidos em um prazo determinado, o que resulta na sua não transferência para o mês subsequente.

Logo, ocorre a não utilização de créditos devidamente quitados pelo consumidor-usuário, configurando assim um procedimento ilegal e não proporcional, em desacordo com a legislação e com os princípios consumeristas, com o consequente enriquecimento sem causa da operadora de telefonia, que visa, única e exclusivamente, impor a contratação de novos créditos, os quais não necessariamente serão consumidos no prazo de um mês e, assim, sucessivamente.

Nesse sentido é claro o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º - A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes”.

Dessa feita, configurada a prática abusiva e lesiva ao mercado de consumo ao se limitar desproporcionalmente e injustificadamente o uso de créditos consumíveis nos contratos de telefonia móvel e fixa em um prazo determinado, sob pena de expirarem, há, como já discorrido, uma coerção para a contratação de novos créditos na franquia do mês subsequente, com novo pagamento. Esse pagamento se configura como repetição de débito, pois possuirá como objeto os mesmos créditos já anteriormente contratados, mas que expiraram pelo não consumo durante o mês. Sobre a coibição às práticas que incorrem em enriquecimento sem causa é enfático o Código Civil de 2002:

“Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único - Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido”.

Em apreciação do caso, consistente na determinação de um prazo de validade para os créditos de celulares pré-pagos estabelecido pelas empresas de telefonia móvel, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de forma unânime, determinou, no dia 15/8/2013, que devem ser anuladas as cláusulas de contratos de telefonia que definem os limites e também as normas da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - que estipulem a perda dos créditos. Além disso, as operadoras Vivo, Oi, Amazônia Celular e Tim foram proibidas de retirar os créditos dos consumidores nesses casos. As empresas também devem reativar o serviço dos consumidores que tiveram minutos cancelados pelas operadoras, no prazo de 30 dias, e o saldo que os clientes tinham quando os créditos foram cortados. A decisão deve ser cumprida em todo o território nacional, sob pena de multa diária no valor de R\$50 mil.

O Ministério Público Federal formulou o pedido afirmando que as cláusulas de contrato que estipulam um prazo limite para o consumidor usar os créditos são uma “afronta ao direito de propriedade” e também gerariam um lucro ilegal para as operadoras. O órgão também avalia que essas cláusulas são abusivas, pois causam desequilíbrio na relação entre o consumidor e as empresas.

O relator do caso, desembargador Souza Prudente, avaliou que determinar uma validade para o uso dos créditos é um “confisco antecipado dos valores pagos pelo serviço público de telefonia, que é devido aos consumidores”. Ele também afirmou que a medida causa discriminação aos consumidores mais pobres. Apesar de o assunto ser regulado pela Anatel, para o desembargador, impor um limite para uso do crédito também desrespeita o Código de Defesa do Consumidor. “A Anatel não pode nem deve extrapolar os limites da legislação de regência, como no caso, a possibilitar o enriquecimento ilícito das concessionárias de telefonia móvel. Também não me convencem os argumentos no sentido de que a relação contratual estabelecida entre a concessionária e os usuários teria natureza eminentemente privada e, por isso, a fixação de determinado prazo de validade para os créditos por eles adquiridos não estaria sujeita à expressa previsão legal”, completou o desembargador Souza Prudente.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.420/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.548/2013

Dispõe sobre a cobrança de tarifa básica nos contratos de telefonia móvel da modalidade pós-pago nos contratos suspensos no âmbito do Estado

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos contratos de telefonia móvel da modalidade pós-pago, suspensos parcial ou totalmente, por falta de pagamento, fica proibida a cobrança de franquia, autorizada apenas a cobrança de tarifa básica, nos termos da legislação vigente

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator as penalidades previstas em legislação específica, sem prejuízo de multa.

Art. 3º - A fiscalização incumbe aos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes ao caso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Liza Prado

Justificação: Assinatura básica no celular pós-pago consiste no valor do plano de serviço. O plano básico (que todas as empresas são obrigadas a oferecer) deve garantir direitos mínimos, como o recebimento de contas mensais e a discriminação dos valores cobrados. A unidade de tempo na telefonia móvel é o segundo ou o minuto, e não o pulso.

Para quem possui o plano básico ou o de referência de serviço, somente devem ser cobradas as ligações com duração de mais de três segundos e, do quarto ao trigésimo segundo, cobrado o valor total correspondente a 30 segundos. As condições, o preço e as características dos demais planos são variáveis e devem constar do contrato. No pré-pago não há assinatura mensal, mas o valor do minuto costuma ser mais caro que no pós-pago.

As Ligações entre localidades com o mesmo DDD são tarifadas como locais (Valor de Comunicação - VC1, o mais baixo). Nos planos de telefonia contratados na modalidade pós-pago, os valores dos interurbanos devem vir detalhados na conta. Se os códigos DDDs da localidade de origem e da de destino tiverem o primeiro dígito em comum, a ligação é tarifada como VC2; e se o primeiro dígito for diferente, como VC3. Em cada interurbano, pode-se utilizar a prestadora de longa distância escolhida.

Se o usuário atrasar o pagamento, a operadora deve avisá-lo de que o aparelho pode ser bloqueado para fazer ligações após 15 dias do vencimento da conta, e para receber ligações após 30 dias. Mesmo com o bloqueio, são permitidas ligações para telefones de emergência. Após 45 dias de atraso, o celular pode ser desativado, e o contrato de prestação de serviço cancelado. Caso o pagamento seja efetuado antes do cancelamento da linha, o aparelho deve ser desbloqueado em até 24 horas após o registro do pagamento.



Por sua vez, a suspensão do serviço pós-pago pode ser solicitada à operadora por até 180 dias, a qual deve ser consultada sobre condições e valores cobrados.

Contudo, o que se percebe na prática é que, nos casos dos contratos de telefonia móvel contratados na modalidade pós-pago em que há a suspensão parcial ou totalmente, por falta de pagamento, as operadoras continuam cobrando do usuário-consumidor o valor da franquia, o que é ilegal e abusivo, porque, pela própria razão da suspensão do contrato, não há mais a utilização dos serviços pelo usuário-consumidor, ainda que temporariamente. Por essa razão, estando-lhe vedada a utilização dos serviços decorrente da suspensão, a cobrança da franquia configura-se claramente como um enriquecimento sem causa por parte das operadoras de telefonia móvel, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Senão, vejamos:

“Art. 884 - Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único - Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.”

Ainda sobre o caso, o Código de Defesa do Consumidor é enfático ao dispor:

“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Lado outro, em que pese a suspensão dos contratos, o que deve ser autorizado a cobrança por parte das operadoras de telefonia é apenas a cobrança de tarifa básica, nos termos da legislação vigente, pois a mesma não se vincula à utilização por serviços não efetivamente consumidos, mas, ao contrário, refere-se à manutenção e disponibilização da estrutura de telefonia ao consumidor que, apenas por ora, está com o contrato suspenso, mas não extinto. Por isso, legítima a sua cobrança.

Pelo exposto e pela enorme relevância social dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 9/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.549/2013

Dispõe sobre a proibição ao Estado de Minas Gerais de financiar qualquer instalação de antena ou transmissor de serviços de telefonia móvel.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica expressamente vedado ao Estado de Minas Gerais financiar ou realizar a instalação de qualquer antena ou transmissor de serviços de celular móvel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto visa à proteção do dinheiro público, uma vez que todo investimento na instalação de antenas e transmissores de serviços de telefonia móvel não retorna de forma direta ao erário.

É importante observar que somente as companhias de telefonia móvel lucram com o dinheiro investido nas instalações destas antenas, sem dar o devido retorno aos cofres públicos.

Portanto, o referido projeto tem como objetivo fazer com que o dinheiro utilizado na instalação das referidas antenas seja investido em outras áreas de interesse público, tais como saúde e educação.

Pelas razões expostas, propomos este projeto de lei, contando com o apoio dos nobres pares para a sua célere tramitação e aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.686/2013, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região pedido de providências para que seja reavaliada a possibilidade de instalação de uma vara da Justiça do Trabalho na região do Barreiro, no Município de Belo Horizonte. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.687/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Elmiro Alves do Nascimento, Secretário de Agricultura, e sua equipe pela organização da Feira Internacional de Café, realizada em Belo Horizonte, de 9 a 13/9/2013. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 5.688/2013, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Gotardo pelo 98º aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.689/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares da 9ª Companhia de Polícia Militar Independente de Meio Ambiente e Trânsito pela atuação na operação, em Uberlândia, que resultou na prisão de uma pessoa e na apreensão de 55kg de pasta-base de cocaína e de R\$3.109,00 em dinheiro e seja encaminhado ao Comando-



Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos referidos policiais recompensa pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.690/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre a suposta exigência de número mínimo de autuações de trânsito pela PMMG como meta do Acordo de Resultados.

Nº 5.691/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre os motivos para o fechamento da Escola Estadual Pedro Américo, no Bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte, as propostas para a utilização do espaço da escola e os instrumentos jurídicos que serão utilizados para viabilizar sua nova destinação.

Nº 5.692/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o pagamento das parcelas do Piso Mineiro da Assistência Social referentes ao ano de 2013.

Nº 5.693/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o plano de ação para a realização de busca ativa nas comunidades e povos tradicionais.

Nº 5.694/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Imprensa Oficial do Estado pedido de informações sobre a publicação do Diário Oficial do dia 7/9/2013, no qual o nome do Município de Ribeirão das Neves foi grafado "Ribeirão das Trevas" na tabela que nomeava professores estaduais para o município. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 5.695/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 32º Batalhão de Polícia Militar, que atuaram em ocorrência em Uberlândia que resultou na prisão de quatro pessoas e na apreensão de dois menores e de 21kg de maconha, uma balança de precisão, vários aparelhos celulares e materiais utilizados para embalar e comercializar maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.696/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre a publicação do Diário Oficial do dia 7/9/2013, no qual o nome do Município de Ribeirão das Neves foi grafado "Ribeirão das Trevas" na tabela que nomeava professores estaduais para o município. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.697/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 39º Batalhão de Polícia Militar, que atuaram em ocorrência em Contagem que resultou na prisão de duas pessoas e na apreensão de um menor, 11kg de maconha e três veículos; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.698/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para a ampliação do programa Capacita Suas para o atendimento de 14 municípios-sede de comunidades indígenas.

Nº 5.699/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pedido de providências para a ampliação do programa Capacita Suas para o atendimento de 14 municípios-sede de comunidades indígenas. (- Distribuídos à Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 5.700/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados na 257ª Companhia de Polícia Militar, que atuaram em ocorrência no Município de Prata que resultou na prisão de cinco pessoas e na apreensão de duas menores, um revólver, munição, três tabletes de maconha, uma balança de precisão, pedras de "crack", pinos de cocaína e quantia em dinheiro; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.701/2013, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça pedido de providências para que sejam designados dois juizes colaboradores para a Comarca de São Gotardo, em caráter de urgência. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do deputado Alencar da Silveira Jr. em que solicita seja instituído o Espaço do Vereador no âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Do deputado Marques Abreu em que solicita seja encaminhado à Presidência desta Casa pedido de providências para a divulgação do trabalho desempenhado pelo Instituto Noisinho da Silva, com sede nesta capital. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Assuntos Municipais e dos deputados Sávio Souza Cruz e Bosco.

Oradores Inscritos

- A deputada Maria Tereza Lara e os deputados Rômulo Viegas, Rogério Correia, Duarte Bechir e Vanderlei Miranda proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O presidente - A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 57/2013, do deputado Anselmo José Domingos e outros, que acrescenta inciso ao art. 64 da Constituição do Estado.



Pelo BTR: efetivos - deputada Luzia Ferreira e deputado Rômulo Viegas; suplentes - deputado Bosco e deputada Ana Maria Resende; pelo BMSC: efetivo - deputado Paulo Guedes; suplente - deputado Leonídio Bouças; pelo BAM: efetivo - deputado Inácio Franco; suplente - deputado Duílio de Castro; pelo PDT: efetivo - deputado Tenente Lúcio; suplente - deputado Gustavo Perrella. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2013, do deputado Sargento Rodrigues e outros, que acrescenta parágrafos ao art. 36 da Constituição do Estado. Pelo BTR: efetivos - deputados Rômulo Viegas e Leonardo Moreira; suplentes - deputados João Leite e Dalmo Ribeiro Silva; pelo BMSC: efetivos - deputados Pompílio Canavez e Cabo Júlio; suplentes - deputados Leonídio Bouças e Almir Paraca; pelo BAM: efetivo - deputado Romel Anízio; suplente - deputado Tiago Ulisses. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2013, do governador do Estado, que altera o § 1º do art. 128 da Constituição do Estado. Pelo BTR: efetivos - deputados Lafayette de Andrada e Sebastião Costa; suplentes - deputados João Leite e Duarte Bechir; pelo BAM: efetivos - deputados Marques Abreu e Duílio de Castro; suplentes - deputados Rômulo Veneroso e Anselmo José Domingos; pelo BMSC: efetivo - deputado Tadeu Martins Leite; suplente - deputado Paulo Lamac. Designo. Às Comissões.

A presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação nº 83/2013, feita pelo governador do Estado, do nome da Sra. Fernanda Medeiros Azevedo Machado para o cargo de presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS. Pelo BTR: efetivos - deputados Dalmo Ribeiro Silva e Carlos Mosconi; suplentes - deputados João Leite e Luiz Henrique; pelo BMSC: efetivo - deputado Tadeu Martins Leite; suplente - deputado André Quintão; pelo BAM: efetivo - deputado Tiago Ulisses; suplente - deputado Marques Abreu; pelo PDT: efetivo - deputado Gustavo Perrella; suplente - deputado Tenente Lúcio. Designo. Às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Assuntos Municipais - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 24/9/2013, dos Requerimentos nºs 5.574 a 5.576/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, 5.581 e 5.582/2013, do deputado Bosco, 5.587/2013, do deputado Fábio Cherem, e 5.591 e 5.593/2013, do deputado Ivair Nogueira (Ciente. Publique-se.).

Questões de Ordem

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, nós temos aqui, na Casa, os mecanismos de interatividade por meio dos quais nos comunicamos com o povo de Minas, e um dos instrumentos dos mais importantes é o rádio, através do qual todo o nosso Estado de Minas Gerais pode acompanhar os trabalhos da Assembleia. Vamos um pouco além. O rádio é hoje um dos principais instrumentos de comunicação do nosso país: o mais antigo, o mais versátil, imediato. O rádio dá a notícia no momento em que ela acontece, ao contrário dos telejornais, que fazem os agrupamentos, à noite, de tudo aquilo que aconteceu durante o dia, durante a semana. O rádio não: no momento em que acontece o fato, o rádio traz a notícia. O rádio é um fiel companheiro. Muitas pessoas já acordam na companhia do rádio - ao dormir também o ouvem -, buscando as informações, buscando o entretenimento. Por exemplo, em Minas Gerais temos a Rádio Inconfidência, que há muitos anos foi criada pela união dos esforços do governo da época e dos prefeitos de Minas Gerais, que sintetizaram a necessidade de se ter um órgão de comunicação do Estado, para estabelecer essa comunicação com todo o nosso interior. É, para mim, o rádio um dos veículos de comunicação dos mais importantes. Quem não pode ter a televisão certamente tem o rádio. O rádio está no veículo, está na cabeceira, está no trabalho, está no telefone - hoje todos os telefones vêm com rádio. Então, o rádio é muito importante na nossa história. Em Campo Belo, presidente, deputado Ivair Nogueira, temos a Rádio Clube de Campo Belo, AM, com mais de 50 anos de fundação. E hoje, Dia do Rádio, é importante na nossa Casa manifestar o nosso reconhecimento a todas as emissoras de rádio da nossa querida Minas Gerais. Que possam continuar exercendo, com dinamismo, esse trabalho, com bravura. É o rádio, sem dúvida alguma, o nosso fiel companheiro. Ele está conosco a todo momento. Particularmente este deputado tem pelo rádio uma simpatia muito especial. Ainda antes de me tornar vereador, em 1992, eu militava na Rádio Clube, em Campo Belo, num programa exibido aos domingos, de que toda a região participava por meio de cartas. Havia uma interatividade muito grande, e aprendi a conhecer os valores das pessoas e a receber as comunicações, a começar das mais simples. Até mesmo, presidente, um pedido de missa de sétimo dia ou de aviso de falecimento. A rádio serve para tudo, é completa. No Dia do Rádio, eu queria, como parlamentar, deixar consignados nos anais desta Casa os parabéns a todos os radialistas, a todas as emissoras de rádio, a todos os diretores e proprietários das emissoras de rádios. Que cada vez mais se fortaleçam, brindando-nos com esse instrumento importantíssimo, não só para Minas, mas para todo o Brasil. Parabéns aos radialistas, parabéns às emissoras de rádio.

O deputado Doutor Wilson Batista - Sr. Presidente, eu gostaria de registrar um agradecimento. Na semana passada, finalizei a minha tese de doutorado, apresentada na Universidade Federal de São Paulo, e concluímos a nossa tese com defesa pública na Suprema - Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora -, que nos cedeu a sua estrutura para levarmos a banca da Universidade Federal de São Paulo, a fim de que a defesa fosse apresentada. Como obtivemos grande sucesso, gostaria de fazer esse agradecimento à Suprema; ao Hospital do Câncer de Muriaé; à Fundação Cristiano Varella, que nos permitiu que essa pesquisa fosse realizada em sua instituição durante quatro anos; e, em especial, a todos os pacientes que participaram da pesquisa, apresentada na Universidade Federal de São Paulo, que está sendo publicada numa grande revista, para que todos tenham acesso a ela. Que isso contribua como mais um conhecimento científico para trazer benefício aos nossos pacientes no enfrentamento do câncer. Gostaria de agradecer e compartilhar isso com todos os deputados e as deputadas aqui presentes. Gostaria de compartilhar também com nossos amigos de Minas Gerais a satisfação da conclusão desse doutorado, um trabalho árduo realizado durante quatro anos. Eu saía de Muriaé em ônibus da Viação Itapemirim todos os domingos para ir à Universidade Federal de São Paulo, a fim de concluir os créditos, fazer o projeto de pesquisa e tê-lo aprovado pelo comitê de ética da Plataforma Brasil, do Ministério da Saúde, o que também foi muito árduo, porque esse comitê é muito completo e, às vezes, não se aprofunda nas questões da nossa pesquisa. Então tivemos que aguardar



durante meses a aprovação desse projeto para que a pesquisa fosse iniciada e durante anos lutamos arduamente para concluí-la com financiamento próprio. Tudo isso nos honra muito: ter concluído esse doutorado e hoje poder contribuir de forma significativa para o avanço do conhecimento científico, principalmente numa área que ainda carece de muitos estudos, que é o enfrentamento e o tratamento do câncer. Muito obrigado, presidente, por me conceder esta oportunidade.

O presidente - Parabéns, deputado.

O deputado Rogério Correia - Deputado Ivair Nogueira, fiz um pronunciamento hoje na tribuna ressaltando alguns avanços que temos enxergado no Brasil e me esqueci de citar um dos principais dados veiculados hoje pela imprensa, por meio da Organização Internacional do Trabalho - OIT. A OIT, reunida em Genebra, está comemorando o número de crianças que pararam de trabalhar em todo o mundo. Entre outros, um exemplo foi o Brasil. Em três anos, meio milhão de crianças parou de trabalhar no Brasil. A OIT, diretamente de Genebra, destacou o Brasil com os seguintes dados: em 2008, 5,4% das crianças entre 5 e 15 anos trabalhavam; em 2011, essa taxa caiu para 4,7%; a previsão da OIT é que o governo brasileiro divulgará seus números de 2012 durante a conferência de outubro e mostrará uma queda ainda maior. Aqui ressalto que os avanços no Brasil não foram acompanhados pelo restante da América Latina, onde o progresso foi considerado lento. Aqui serão apresentados dois projetos importantes, fruto dessa diminuição de crianças trabalhando. Um deles é o Bolsa Família, que todos conhecemos muito bem e sabemos, como V. Exa., que é de Betim e da nossa região metropolitana, da sua importância para as famílias carentes. Muitas vezes o Bolsa Família não é bem compreendido, e muitas pessoas ainda o atacam como se fosse um mal para o País. Não. O Bolsa Família garante realmente às famílias a possibilidade de retirar as crianças da situação de trabalho nos grandes centros, principalmente nos finais de pontos de ônibus, o que, aliás, é um pulo para as drogas, como bem relatado pelo deputado Vanderlei Miranda. Então o Bolsa Família é um desses programas que foram parabenizados na Organização Internacional do Trabalho - OIT. Às vezes, as pessoas não sabem da dimensão de um programa social. Meio milhão de crianças deixaram em três anos de trabalhar no Brasil. Isso é muita coisa. A nossa meta é, em 2016, não ter mais crianças trabalhando no País. Outra classe de crianças que também trabalha muito é a da área rural, onde há programas como o Pronaf, que é o crédito para o pequeno produtor, conforme ressaltei hoje na tribuna, e o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA -, que também fortalece a família, põe as crianças na escola e, portanto, as retira do trabalho prematuro. Então, meio milhão de crianças deixando de trabalhar em três anos é um dado a se comemorar. Outro programa também citado é mais recente, mas o principal hoje do governo da presidenta Dilma: Programa Nacional de Acesso ao Ensino Tecnológico - Pronatec. Ressalto aos meus companheiros de São José da Lapa, na nossa região metropolitana, que a Prefeitura abriu matrícula para o Pronatec, a fim de que o jovem escolha a sua profissão. Lá temos cursos gratuitos para preparar o jovem para o mercado de trabalho em várias áreas, seja de computação, seja de inglês básico e para o sistema de saúde e educacional. Vários cursos estão sendo postos à disposição dentro do Pronatec: o Pronatec para aqueles que são oriundos do Bolsa Família, o Pronatec Brasil sem Miséria e também o Pronatec Rural, que tem proporcionado a muitos jovens fazer curso de agroecologia e técnico em produção ecológica. É um projeto fundamental no campo. Além disso, na cidade, prepara jovens. Mais de um milhão e meio deles já fazem o Pronatec. Esse é um programa fenomenal porque proporciona ao jovem acesso à educação. Retira crianças e jovens que poderiam estar trabalhando, coloca-as no sistema educacional e já lhes garante uma profissão. Portanto, são projetos como esse que animam o Brasil. Enquanto a presidenta Dilma brilha na ONU, nosso Brasil também é citado em Genebra pela OIT. Muito obrigado.

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, das Indicações nºs 77 e 80/2013 e, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.259/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões; e informa ao Plenário que, no decorrer da discussão do Projeto de Lei nº 1.259/2011, foi apresentada ao projeto uma emenda do deputado Anselmo José Domingos, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer no momento oportuno.

- O teor da emenda apresentada é o seguinte:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.259/2011

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º - (...)”

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto nesta lei a importação, o transporte, o armazenamento, a industrialização, a comercialização e o uso dos produtos, materiais ou artefatos produzidos a partir da pedra-sabão.”

Sala das Reuniões, 25 de setembro de 2013.

Anselmo José Domingos

Justificação: A alteração que pretendemos com esta emenda visa a não prejudicar os produtores de painéis de pedra, bem como outros fabricantes de materiais que possuem como matéria-prima a pedra-sabão, mineral constantemente ligado à cultura mineira.

Ora, pesquisas recentes determinam a presença de asbestos na poeira proveniente da produção de artefatos artesanais de pedra-sabão, especialmente na fase de polimento dos produtos. Embora não haja níveis seguros, o projeto de lei deve se adequar à realidade da sociedade mineira e não prejudicar o desenvolvimento de atividades econômicas que sempre estiveram presentes no Estado.

Desta forma, ao invés de proibir a produção da panela de pedra-sabão por possuir quantidade quase insignificantes de asbestos, o legislativo deve trabalhar visando proteger os trabalhadores que dependem desse tipo de produto para sua subsistência, criando normas que protejam sua saúde. Além disso, deve-se levar em consideração que, por se tratar de um produto ligado à cultura do Estado, não há como substituir sua principal matéria-prima.



Encerramento

O presidente - A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as especiais de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 26, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 2/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Debate, com a presença de convidados, sobre violações de direitos humanos ocorridas no âmbito do sistema socioeducativo do Estado.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 27 de setembro de 2013, destinada à Conferência Estadual da Cultura.

Palácio da Inconfidência, 26 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 14 horas do dia 27 de setembro de 2013, destinada à Conferência Estadual da Cultura.

Palácio da Inconfidência, 26 de setembro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.528/2011

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Panathinaikos Esporte Clube, com sede no Município de Itabirito, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover a prática do futebol e de outras atividades esportivas, recreativas e culturais nesse município.



Na consecução desse propósito, a instituição oferta, prioritariamente a seus associados, atividades de caráter esportivo e de lazer. Como a instituição preza pela difusão de atividades esportivas e de lazer, julga-se pertinente a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.528/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.
Mário Henrique Caixa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.901/2013

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho da Rodovia LMG-723 que liga o Município de Aricanduva ao de Capelinha.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.901/2013 tem como finalidade dar a denominação de Rodovia Dr. Pedro Vieira ao trecho da Rodovia LMG-723 que liga o Município de Aricanduva ao de Capelinha.

É importante ressaltar que o homenageado, natural de Capelinha e filho de agricultores, formou-se em medicina humana pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – e sempre exerceu essa profissão em sua terra natal.

Foi prefeito municipal de Capelinha nos períodos de 1993 a 1996 e 2009 a 2012, tendo sido reeleito para um terceiro mandato, que se estenderia de 2013 a 2016, mas faleceu antes de tomar posse.

Durante sua primeira gestão, acumulou o cargo de presidente da Associação dos Municípios do Alto Vale do Jequitinhonha – Amaje – e recebeu a Medalha da Inconfidência, concedida pelo governo de Minas, e a Comenda do Mérito Legislativo, concedida por esta Casa, pelo destaque como melhor gestor público municipal.

Em 2011, foi-lhe concedido o Prêmio JK, como um dos melhores prefeitos de Minas Gerais, e, em 2012, recebeu o certificado do Sebrae que atestava Capelinha como um dos 100 municípios mineiros que implantou a Lei Geral de Proteção às Micro e Pequenas Empresas, tendo sido, ainda, condecorado com a Comenda Teófilo Otoni, que tem por objetivo homenagear personalidades e instituições que contribuíram de modo significativo para o desenvolvimento político, cultural, econômico e social dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Norte e Nordeste de Minas Gerais.

Devido a seu empenho em prol da infância e da juventude de Capelinha, o município foi aprovado pelo Selo Unicef, reconhecimento internacional pelo resultado de seus esforços na melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Por seu exemplo de pessoa honrada, comprometida com a causa pública e o bem-estar da população de Capelinha, consideramos justa a homenagem que se pretende fazer ao Dr. Pedro Vieira ao denominar o trecho da Rodovia LMG-723 que liga o Município de Aricanduva ao de Capelinha com o seu nome.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.901/2013, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.
Anselmo José Domingos, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.115/2013

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Atlética Itaguareense, com sede no Município de Itaguara.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.115/2013 pretende declarar de utilidade pública a Associação Atlética Itaguareense, com sede no Município de Itaguara. Entidade civil sem fins lucrativos, a instituição tem como propósito principal proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol, oferecendo, ainda, competições em todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, inclusive o futebol feminino.

A prática esportiva traz benefícios para a saúde física e mental, melhorando a qualidade de vida das pessoas. Realizar atividades esportivas com regularidade pode reduzir o risco de acometimento de doenças, especialmente das provocadas pelo sedentarismo, além de propiciar relações sociais mais saudáveis e harmônicas. Portanto, no cumprimento de sua finalidade, a referida instituição reveste-



se de indiscutível importância, prestando grande contribuição à sociedade. Consideramos, portanto, meritória a intenção de declarar a entidade como de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.115/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Mário Henrique Caixa, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.286/2013

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 4.286/2013 institui a Comenda Nhá Chica.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer de 1º turno, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade instituir a Comenda Nhá Chica, com o intuito de homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado na realização de atividades visando à melhoria das condições de vida e bem-estar da população, especialmente na área da saúde. Essa condecoração será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, no dia 2 de maio, em cerimônia a ser realizada no Município de Baependi.

A Comissão de Constituição e Justiça, no seu exame preliminar, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir algumas impropriedades jurídicas na proposição em tela tal como originalmente apresentada.

A comenda que se pretende instituir é, em primeiro lugar, uma homenagem a Francisca de Paula de Jesus, conhecida como Nhá Chica. Nascida no Distrito de Santo Antônio do Rio das Mortes Pequeno, Município de São João del-Rei, ela viveu a maior parte de sua vida no Município de Baependi, onde veio a falecer, em 1895. Filha e neta de escravos, analfabeta e órfã aos dez anos, Nhá Chica sempre se dedicou à melhoria da qualidade de vida dos mais necessitados, especialmente na área da saúde, o que lhe valeu o título de Mãe dos Pobres.

O seu trabalho permanente em prol dos carentes inspirou as irmãs carmelitas de Baependi a fundarem, em 1954, a Associação Beneficente Nhá Chica, entidade que, em regime de semi-internato, atende 200 crianças e adolescentes com aulas de reforço, educação física, educação musical, dança, artes manuais, informática, noções de higiene e sociabilização, alimentação e acompanhamento psicológico, com assistência estendida às suas famílias.

Dessa forma, somos favoráveis à proposição em análise que, mais do que instituir condecoração para cidadãos e instituições que se destacam na busca e no desenvolvimento de ações e tecnologias em prol da saúde, reverencia a figura de Nhá Chica.

Por fim, cabe lembrar que, ao lado do trabalho de caridade, Nhá Chica sempre promoveu a fé e a religiosidade, o que resultou na sua beatificação pela Igreja Católica, em 4/5/2013.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto de Lei nº 4.286/2013, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Elismar Prado, presidente e relator - Gustavo Valadares - Dalmo Ribeiro Silva - Tiago Ulisses.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.371/2013

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Padre Sérgio Futebol Clube, com sede no Município de Dores de Guanhões.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Padre Sérgio Futebol Clube, com sede no Município de Dores de Guanhões, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover o desenvolvimento da educação física no Município de Guanhões.

Na consecução desse propósito, a instituição realiza atividades de interesse cívico, esportivo e educativo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela instituição no fomento a atividades esportivas e culturais no Município de Dores de Guanhões, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.371/2013, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013. Mário Henrique Caixa, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 575/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.854/2010, “dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá outras providências”.

O projeto foi publicado no *Diário do Legislativo* de 4/3/2011 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para receber parecer.

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno.

Em razão da semelhança de objeto, foram anexados à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 261/2011, do deputado Fred Costa, que “normatiza o controle da eutanásia de cães portadores de leishmaniose visceral canina no Estado de Minas Gerais”; o Projeto de Lei nº 2.085/2011, do deputado Fred Costa, que “dispõe sobre a eutanásia em animais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”; o Projeto de Lei nº 2.086/2011, do deputado Fred Costa, que “dispõe sobre os procedimentos de esterilização de animais domésticos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”; o Projeto de Lei nº 2.206/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.382/2008, requerido pelo deputado Anselmo José Domingos, que “dispõe sobre a regulamentação da eliminação da vida de cães e gatos e dá outras providências”; o Projeto de Lei nº 2.738/2011, do deputado Sávio Souza Cruz, que “institui a política estadual de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências”; e o Projeto de Lei nº 4.272/2013, do deputado Fred Costa, que “institui o Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos e dá outras providências”.

Fundamentação

A proposição sob exame objetiva regular a proteção e a reprodução de cães e gatos no âmbito do Estado. Estabelece, para tanto, que “o Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei”.

O projeto pretende proibir “a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres”, com exceção da possibilidade de eutanásia, “permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais”.

Dispõe que os animais que não se enquadrarem nas hipóteses que justificam a eutanásia serão esterilizados e disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Determina ainda que “o animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização”.

Prevê também que “o recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade”. Complementa que “o animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal”.

Estabelece que, para efetivação do programa, o poder público poderá destinar locais para a manutenção e a exposição dos animais disponibilizados para adoção, promover campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e de vacinação periódica, fornecer orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável de animais e “celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei”.

Por fim, define que a infração aos seus dispositivos acarretará a aplicação de multa pecuniária no valor correspondente a 500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, e que as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

As demais proposições mencionadas no relatório praticamente reproduzem ou detalham essas disposições constantes na principal.

À vista do disposto nos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

Além disso, segundo o art. 24 da Constituição da República, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, mediante o estabelecimento de disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Devemos considerar, entretanto, que, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da chamada Magna Carta, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, segundo o art. 23 desse diploma, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Importa registrar, a propósito, que a Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, adotou claramente o critério do impacto geográfico como fator determinante da atuação prioritária da União, dos estados ou dos municípios.

Nesse diapasão, observamos que a legislação estadual em vigor estabelece que o controle da população animal é matéria de predominate interesse local, conforme o art. 40 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais:

“Art. 40 - A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes”.

Por outro lado, ainda no exame preliminar de viabilidade da proposição, cumpre analisar em que medida os projetos sob exame efetivamente introduzem direito novo no ordenamento jurídico.

Nos termos da Constituição da República:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (...).”

Para fins de dar cumprimento a essas disposições constitucionais, editou-se a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Como regra geral, nos termos desta lei:

“Art. 25 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados (...).”

A propósito dos crimes contra a fauna, dispõe o mesmo diploma:

“Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(...)

Art. 37 - Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

(...)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente”.

Observamos, finalmente, que a já referida Lei nº 13.317, de 1999, ao dispor sobre o controle de zoonoses no Estado, também estabelece normas relacionadas ao conteúdo das proposições sob exame. Senão, vejamos:

“Art. 34 - Para os efeitos desta lei, entende-se por controle de zoonoses o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico. (...)

Art. 35 - Os serviços de controle de zoonoses no Estado serão estruturados segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do combate químico.

(...)

Art. 38 - Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV - permitir, sempre que necessário, a inspeção pela autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;



V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º - A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º - Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço sanitário competente.

Art. 39 - O proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo .

Parágrafo único - Compete ao poder público definir os locais adequados para a destinação do animal a que se refere o *caput* deste artigo.”.

Em que pese a toda essa normatividade, observamos que os ordenamentos jurídicos federal e estadual não disciplinam diretamente o controle público da reprodução de cães e gatos no território nacional ou estadual. De fato, a matéria toca sensivelmente ao interesse local, em razão da acentuada diversidade de características e condições dos diversos municípios do Estado e, tanto mais, do País. Não obstante, o Estado detém a prerrogativa de estabelecer normas gerais para os municípios em matérias de competência legislativa concorrente, conforme interpretação conjugada dos já mencionados arts. 24 e 30 da Constituição da República.

A propósito da necessidade de se estabelecerem padrões de caráter geral sobre a matéria, cumpre registrar que se encontra em gestação no âmbito do Ministério da Saúde a instituição de “norma técnica relativa às ações e aos serviços públicos de saúde voltados para a vigilância, prevenção e o controle das zoonoses, doenças de transmissão vetorial e acidentes causados por animais de relevância epidemiológica”, conforme a Consulta Pública nº 1, de 9 de julho de 2013, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério.

Considerando, porém, os mencionados constrangimentos, bem como a complexidade da matéria, entendemos que eventual legislação estadual deve mesmo restringir-se ao estabelecimento de normas gerais, sem prejuízo para a relevância das decisões suscitadas pelas proposições em apreço. Nesse sentido, entendemos impertinente, sobretudo, a previsão de sanção na forma proposta, em função da indefinição dos destinatários e mesmo das autoridades competentes para aplicação da penalidade, sem prejuízo para o caráter normativo da proposição, que estabelece padrões e procedimentos para os serviços públicos de recolhimento de cães e gatos no Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 575/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a proteção e o controle populacional de cães e gatos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A proteção e o controle populacional de cães e gatos no Estado serão realizados em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º - Compete ao poder público implementar ações que promovam:

I - a proteção e a prevenção de maus-tratos a cães e gatos;

II - o controle populacional de cães e gatos, com vistas à prevenção de zoonoses;

III - a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção e do controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo único - As ações de que trata o *caput* poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas.

Art. 3º - Os órgãos e entidades públicos responsáveis pelo recolhimento de cães e gatos observarão procedimentos de manejo, transporte e guarda que assegurem o bem-estar do animal, sendo vedados maus-tratos.

§ 1º - Os órgãos e entidades de que trata o *caput* procurarão, logo após o recolhimento, devolver o animal a seu proprietário, responsável ou cuidador.

§ 2º - Os cães e gatos recolhidos serão esterilizados, mediante procedimento cirúrgico conduzido por profissional habilitado, observadas as normas pertinentes.

Art. 4º - É vedado o sacrifício de cães e gatos recolhidos por órgãos e entidades públicos, salvo na hipótese de eutanásia, cabível nos casos de enfermidade infectocontagiosa comprovadamente incurável que coloque em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia de que trata o *caput* poderá ser realizada pelo serviço de controle de zoonoses, observadas as normas pertinentes.

§ 2º - Fica assegurado às instituições que tenham entre suas finalidades a proteção de animais o acompanhamento dos procedimentos da eutanásia de que trata o *caput*.

Art. 5º - Os cães e gatos recolhidos que não forem resgatados pelos respectivos proprietários, responsáveis ou cuidadores ficarão disponíveis para adoção, após sua identificação e esterilização.

Parágrafo único - É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

Art. 6º - O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização sobre a necessidade da proteção e do controle populacional de cães e gatos que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - as vantagens da adoção de cães e gatos;



V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra animal doméstico, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998. Art. 7º - Fica acrescentado ao art. 40 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte parágrafo único:

“Art. 40 - (...)”

Parágrafo único - As atividades de comercialização de animais domésticos e de sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal.”

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duílio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.365/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fred Costa, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piedade de Ponte Nova o imóvel com área de 10.008m², situado no lugar denominado Fazenda Bituruna, na zona rural desse município, e registrado sob o nº 10.767, a fls. 40 do livro 3-I, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, a proposição estabelece, no parágrafo único de seu art. 1º, que o imóvel será destinado ao funcionamento de um Centro Comunitário de Assistência Social, e, no art. 2º, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Cabe ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

A Comissão de Constituição e Justiça, embora não tenha encontrado óbice à tramitação da matéria, apresentou a Emenda nº 1, para adequar o texto do *caput* do art. 1º à técnica legislativa.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, aspecto que compete a esta comissão analisar, a proposição em tela não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na lei orçamentária, razão pela qual consideramos que ela deve prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.365/2012, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2013.

Zé Maia, presidente - João Vítor Xavier, relator - Romel Anízio - Duarte Bechir - Jayro Lessa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.792/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “obriga os estabelecimentos civis destinados à formação de bombeiro civil a obter prévia habilitação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.792/2013 fixa que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – é o órgão responsável por promover o credenciamento de estabelecimentos civis destinados à formação de bombeiro civil (art. 1º).

Além disso, a proposição estabelece que o credenciamento de instrutores e de avaliadores também é de responsabilidade do CBMMG (art. 2º).

O projeto prevê, ainda, que as condições, o período de validade e os casos de cassação do credenciamento serão regulamentados pelo CBMMG (art. 3º).

Segundo o art. 4º, as despesas decorrentes da aplicação da lei serão atendidas com recursos próprios do orçamento vigente, suplementados se necessário.

O autor justifica que a proposição visa garantir maior segurança à população, exigindo o credenciamento dos instrutores, dos avaliadores e dos estabelecimentos formadores do bombeiro civil pelo CBMMG. Desse modo, busca-se assegurar que essa categoria profissional esteja efetivamente capaz de desempenhar o seu mister.

Para esclarecimentos sobre a matéria, o projeto foi baixado em diligência ao CBMMG, que se manifestou favoravelmente à tramitação da proposição, em razão de assegurar à população mineira a qualidade na prestação dos serviços na sua área de competência.

É importante esclarecer que a profissão do bombeiro civil foi regulamentada pela União, através da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais, não há óbice à tramitação da proposição. A matéria não está arrolada entre aquelas em que a Constituição deferiu competência ao chefe do Poder Executivo, ao presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente do Tribunal de Contas ou à Mesa da Assembleia para, privativamente, iniciar o processo legislativo.

A presente proposição não visa criar uma nova atribuição ao CBMMG (o que é vedado à iniciativa parlamentar, conforme reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal), mas apenas explicitar uma atividade que já compete ao órgão, qual seja: a fiscalização e a supervisão das atividades das entidades civis que atuam em sua área de competência.

Quanto à competência do CBMMG, estabelece o art. 142, II, da Constituição Estadual:

“Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I - (...)

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e o combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe; (...).”

Por sua vez, o art. 3º da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do CBMMG e dá outras providências, prevê:

“Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiro Militar:

I - coordenar e executar as ações de defesa civil, proteção e socorrimento públicos, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosão em locais de sinistro, busca e salvamento;

II - atender a convocação, à mobilização do Governo Federal inclusive, em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar e como participante da defesa interna e territorial;

III - coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado;

IV - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal específica;

V - *incentivar a criação de Bombeiros não militares e estipular as normas básicas de funcionamento e de padrão operacional;*

VI - *exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência;*

VII - *aprimorar os recursos humanos, melhorar os recursos materiais e buscar novas técnicas e táticas que propiciem segurança à população.”* (grifos nossos).

Percebe-se, dessa forma, que o projeto garante um controle adequado da formação técnica do bombeiro civil, por meio do credenciamento dos estabelecimentos formadores dessa categoria pelo CBMMG.

O referido credenciamento configura desdobramento da própria competência do CBMMG, pois trata-se de mecanismo fiscalizatório da formação dos bombeiros civis e do exercício da atividade de socorro e salvamento no âmbito do Estado.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, de acordo com a técnica legislativa e com as sugestões apresentadas pelo CBMMG, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.792/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o credenciamento dos estabelecimentos civis destinados à formação de bombeiro civil pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estabelecimentos civis destinados à formação do bombeiro civil deverão ser credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo se dará após prévia demonstração do atendimento das normas técnicas, estrutura logística, qualidade e condições de ensino e de segurança.

Art. 2º – As condições de credenciamento, o período de validade e os casos de aplicação de penalidades serão estabelecidos em regulamento.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Luiz Henrique.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.235/2013

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Pompílio Canavez, a proposição em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, no Estado, eliminarem os degraus e instalarem ar condicionado em seus veículos.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/6/2013, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, "a", do mencionado regimento.

Fundamentação

A proposição em exame obriga as concessionárias de transporte intermunicipal por ônibus a retirar os degraus e instalarem ar condicionado em seus veículos. O projeto estabelece, ainda, que os degraus a serem retirados são os existentes tanto na entrada quanto na saída dos veículos, submetendo ao Estado a regulamentação da matéria.

Apesar da preocupação do autor em assegurar mais comodidade aos usuários do transporte coletivo urbano intermunicipal, o projeto não se coaduna com o ordenamento constitucional vigente, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

Tem sido frequente a apresentação nesta Casa de projetos de lei que acarretam obrigações aos concessionários de serviços públicos, o que implica interferência no equilíbrio financeiro do contrato, que é uma garantia legal do concessionário.

O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros é uma atividade de competência do Estado, que poderá prestá-lo diretamente, por meio de seus próprios órgãos, ou mediante contrato de concessão, conforme prescreve o art. 10, IX, da Carta Mineira. A concessão de serviço público é uma categoria de contrato administrativo e, nessa condição, o Estado participa da relação jurídica com supremacia de poder em face do concessionário, razão pela qual goza de um conjunto de poderes especiais com vistas à satisfação do interesse público. Entre essas prerrogativas, pode-se mencionar o poder de alteração unilateral do ajuste, o poder de controle e fiscalização do avençado, o poder de rescisão unilateral e de aplicação de penalidades.

Não obstante as prerrogativas asseguradas ao Estado, também chamado de Poder concedente, o concessionário de serviço público tem direito ao equilíbrio financeiro do contrato, que é a relação entre os encargos da empresa e a remuneração que lhe é devida. No caso específico da concessão, a remuneração do particular contratante advém da cobrança de tarifas dos usuários. Vê-se, portanto, que é lícito ao Estado, que é parte do contrato de concessão, modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares relacionadas à prestação do serviço, embora tenha o dever jurídico de atualizar o ajuste para preservar o equilíbrio econômico, que é uma garantia estabelecida em proveito da empresa concessionária.

Normalmente, as modificações efetivadas nesses contratos ocorrem por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato. Entretanto, há casos em que essas alterações resultam de ato legislativo propriamente dito, ou seja, é o próprio legislador que introduz novas obrigações ao concessionário do serviço ou estabelece disposições que interferem, direta ou indiretamente, na execução do contrato.

No que se refere à possibilidade de alteração de contratos em vigor pela via legislativa, é importante observar que a edição de lei que proponha tais alterações é matéria polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No Supremo Tribunal Federal - STF -, há decisões em ambos os sentidos. O citado órgão jurisdicional já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiram em contratos administrativos em curso e criaram novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.649-6 - DF -, que arguiu a constitucionalidade da Lei Federal nº 8.899, de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência no transporte coletivo interestadual, o STF decidiu pela possibilidade de alteração contratual por meio de lei e declarou a improcedência da citada ADI. É possível observar na fundamentação deste acórdão o objetivo de concretizar medidas para inserir as pessoas com necessidades especiais na sociedade, assegurando-lhes a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Em sua decisão, a ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, entendeu que, se a lei acarretar desequilíbrio financeiro do contrato, o que deve ser analisado caso a caso, cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar essa equação matemática. Observa-se, assim, tanto no plano doutrinário como no jurisprudencial, posições nos dois sentidos, muito embora seja possível inferir do acórdão relatado pela ministra a interpretação que as alterações dos contratos de concessão pela via legislativa se justificam diante da concretização de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, o que não nos parece ocorrer na proposição ora analisada. Desse modo, as modificações efetivadas nesses contratos devem ocorrer, normalmente, por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato.

Em um ou em outro caso cabe ao concessionário tomar as providências cabíveis para restaurar as condições estipuladas no contrato. Isso porque a alteração nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, deve ser efetivada mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro. Explicamos: a delegação do serviço transfere ao particular apenas a execução do serviço público, e não a titularidade, que permanece com o Poder concedente. Isto significa que o Estado continua sendo o responsável pela prestação do serviço.

Nessa linha de pensamento, é o Poder concedente que, segundo seus critérios de conveniência ou oportunidade, tem condições de optar, em última análise, por uma ou outra medida compensatória, ou seja, a matéria está inserta no poder de controle e fiscalização



outorgado ao Poder concedente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, e, assim, caracteriza medida administrativa, concreta, que deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo. Trata-se de ato discricionário, portanto.

Cumpra-nos dizer que, normalmente, o reequilíbrio econômico do contrato é feito mediante a revisão da tarifa paga pelo usuário do serviço. Nada impede, contudo, que o Executivo tome providências de outra natureza, como, por exemplo, a ampliação do prazo contratual ou previsão de dotações orçamentárias específicas com o fim de indenizar o concessionário do serviço.

Em conclusão, a readequação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é obrigação do Poder concedente quando a equação matemática prevista originariamente no edital e no contrato for alterada em prejuízo do concessionário. Além disso, via de regra, as alterações unilaterais dos contratos firmados com concessionários de serviços públicos decorrem de ato do Poder Executivo, sendo a via legislativa medida excepcional e que se justifica a partir da necessidade de se assegurarem direitos fundamentais constitucionalmente consagrados aos usuários do transporte intermunicipal. Por essas razões, entendemos incabível a interferência do Poder Legislativo por meio da proposição em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.235/2013.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - André Quintão - Luiz Henrique - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.431/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “proíbe a comercialização de veículos novos com pneu reserva (estepe) menor que os demais pneus e rodas do veículo, no âmbito do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/8/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela proíbe a comercialização de veículos novos com pneu reserva (estepe) menor que os demais pneus e rodas do veículo, no âmbito do Estado.

O art. 2º do projeto prevê que o descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 10% do valor do veículo, a qual reverterá em favor de seu proprietário. De acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo, o consumidor poderá exigir a substituição do estepe por outro com dimensões idênticas às dos demais pneus e rodas do veículo.

Por fim, o art. 3º impõe que o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – notifique o infrator do disposto nesta lei a cada irregularidade e informe o condutor acerca do direito à substituição do estepe.

Não obstante a nobre intenção do parlamentar, o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa, pois padece de vício de inconstitucionalidade.

O princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo este, competem à União as matérias de predominante interesse nacional, e aos estados as de predominante interesse regional, restando aos municípios as de predominante interesse local.

Os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, por isso a Constituição reservou à União a competência privativa para legislar sobre a matéria. No exercício da competência que lhe outorga o art. 22, inciso XI, a União editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O CTB instituiu, em seu art. 5º, o chamado Sistema Nacional de Trânsito, que consiste no conjunto de órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que têm por função o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

De acordo com o art. 12, inciso I, do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran – é o órgão máximo e coordenador do Sistema Nacional de Trânsito.

O Sistema Nacional de Trânsito deve operar de modo integrado, a partir da uniformização de procedimentos técnicos adotados por todos os estados da Federação. Por esse motivo, as disposições contidas no CTB são densificadas e regulamentadas nas resoluções do Contran, que detém, entre outras, competência para alterar os equipamentos de trânsito (art. 12, XI, CTB); para estabelecer equipamentos obrigatórios dos veículos (art. 105, *caput*, CTB); e para disciplinar o uso e determinar as suas especificações técnicas (art. 105, § 1º, CTB).

Cabe ressaltar que o Contran, fazendo uso dessa prerrogativa legal, editou a Resolução nº 14, de 1998, que estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação. Em seu art. 1º, inciso I, tal resolução enumera os equipamentos indispensáveis para os veículos automotores. No art. 2º, V, inclusive, a norma do Contran dispensa o pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda para alguns tipos de veículo.

De fato, como ressaltou o autor da proposição, a segurança dos veículos representa a segurança de seus usuários, ainda mais na condição de consumidores. Ocorre que o objetivo perseguido pelo projeto, embora meritório, não encontra respaldo no texto constitucional, visto que versa sobre tema atinente a trânsito.



Nesse pormenor, é ampla e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativa à inviabilidade de leis estaduais cujo teor conflita com a regra do art. 22, XI, da Constituição Federal. No julgamento da ADI nº 2928-2, publicada no *Diário da Justiça* de 15/4/2005, o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de São Paulo por conter norma atinente à legislação de trânsito. Conforme assinalou o ministro Eros Grau, relator da matéria, aquela “Corte, em pronunciamentos reiterados, assentou que a Constituição de 1988 conferiu exclusivamente à União a competência para legislar sobre trânsito. Além disso, é firme o entendimento de que, até o advento de lei complementar previsto no parágrafo único do mencionado art. 22, os Estados-membros não podem legislar a propósito das matérias relacionadas no preceito, entre as quais incluiu-se o trânsito”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.431/2013.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente – André Quintão, relator – Duílio de Castro – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.342/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Henrique, a proposição em epígrafe obriga as operadoras de planos de saúde a avisar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/8/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Por decisão da presidência, publicada no *Diário do Legislativo* de 9/8/2013, determinou-se a desanexação da proposição em análise do Projeto de Lei nº 725/2011, de autoria do deputado Gilberto Abramo, uma vez que, na data da anexação, o Projeto de Lei nº 725/2011 já havia sido transformado em norma jurídica.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.342/2013 visa obrigar as operadoras de planos de saúde que atuam no âmbito do Estado a notificar prévia e individualmente os seus clientes sobre o descredenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios (art. 1º), no prazo mínimo de 24 horas anteriores ao descredenciamento (§1º). A proposição determina que as informações sobre o descredenciamento poderão ser encaminhadas por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal (§2º). Prevê, por fim, que o descumprimento das disposições previstas na lei acarretará a aplicação de multa a ser fixada em regulamento, a qual será aplicada em dobro, em caso de reincidência (art. 3º).

O deputado proponente justifica a apresentação da proposição informando inicialmente que as operadoras de planos de saúde têm realizado esse descredenciamento sem comunicar prévia e individualmente aos seus clientes. Aponta também que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se recentemente sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde de prestarem informações direta e individualmente aos seus clientes sobre o descredenciamento. Ainda segundo o deputado, a presente proposição tem por objetivo evitar que os consumidores sejam prejudicados com as interrupções de tratamentos em virtude de não terem sido informados previamente sobre o descredenciamento.

A matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Além disso, depreende-se do disposto no inciso V do art. 24 da Constituição da República e na alínea “e” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por relacionar-se intrinsecamente com o direito dos consumidores.

Analisando a legislação que trata da matéria, destacamos, em âmbito federal, além do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, cujo parágrafo único do art. 16 assim dispõe: “A todo consumidor titular de plano individual ou familiar será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.”

No âmbito desta Casa Legislativa, a matéria foi regulamentada, recentemente, com a aprovação da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013, que obriga as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde a fornecer ao consumidor livro contendo a relação de credenciados ou referenciados. Nos termos do disposto no art. 1º da referida lei, “as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde, definidas pela Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, ficam obrigadas a fornecer ao consumidor, quando da assinatura do contrato, livro contendo a relação dos médicos, por especialidade, e dos hospitais, clínicas e demais entidades credenciados ou referenciados, com os respectivos endereços e telefones”. O parágrafo único complementa o texto informando que “qualquer alteração nos dados a que se refere o *caput* deverá ser formalmente comunicada ao contratante”.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça passaram a exigir que as operadoras de planos de saúde informem individualmente cada associado sobre o descredenciamento de médico e hospitais. Nesse sentido, transcrevemos a ementa do Recurso Especial nº 1144840/SP:



“Consumidor. Plano de saúde. Rede conveniada. Alteração. Dever de informação adequada. Comunicação individual de cada associado. Necessidade.

1. Os arts. 6º, III, e 46 do CDC instituem o dever de informação e consagram o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, na medida em que a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução.

2. O direito à informação visa a assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.

3. A rede conveniada constitui informação primordial na relação do associado frente à operadora do plano de saúde, mostrando-se determinante na decisão quanto à contratação e futura manutenção do vínculo contratual.

4. Tendo em vista a importância que a rede conveniada assume para a continuidade do contrato, a operadora somente cumprirá o dever de informação se comunicar individualmente cada associado sobre o credenciamento de médicos e hospitais.

5. Recurso especial provido”. (Relatora ministra Nancy Andriighi, 3ª Turma, julgamento em 20/03/2012, DJE de 11/04/2012.)

Assim, propomos a alteração da Lei nº 20.809, de 2013, de modo a incluir dispositivo que obrigue as seguradoras e as operadoras de planos de assistência à saúde a informar individualmente cada associado sobre o credenciamento ou credenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e laboratórios, atendendo às recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.342/2013 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 20.809, de 26 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único – As operadoras e seguradoras a que se refere o *caput* informarão por escrito e individualmente aos seus contratantes, mensalmente, sobre o credenciamento ou o credenciamento de médicos, dentistas, hospitais, clínicas e demais entidades credenciados ou referenciados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2013.

Sebastião Costa, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Duílio de Castro – Luiz Henrique – André Quintão.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/9/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Hélio Gomes

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 24/9/2013, que nomeou Luciano Antonio Mahmud Nedir para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Leite

exonerando Marcus Vinícius Barcelos Pereira Salgado do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas; nomeando Mirian Ferreira Ferraz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Zé Maia

exonerando Daniela Silva Lemos Ferreira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas; exonerando Daniele Monique da Silva Moura do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 4 horas; exonerando Luzia Fernandes dos Santos do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas; exonerando Olivia Maria Batista Barbosa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas; nomeando Daniela Silva Lemos Ferreira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas; nomeando Daniele Monique da Silva Moura para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas; nomeando Luzia Fernandes dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; nomeando Olivia Maria Batista Barbosa para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas.



TERMO DE CONTRATO CTO/145/2013

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Fundação Mariana Resende Costa - Fumarc. Objeto: assessoria na realização de concurso público para provimento de 31 cargos do Quadro de Pessoal da ALMG. Vigência: 12 meses a contar da data de sua assinatura, prorrogável na forma da lei. Licitação: contratação direta com base nos arts. 24, XIII e 25, II da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



ERRATA

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2013

Na publicação de matéria em epígrafe, verificada na edição de 26/9/2013, na pág. 60, suprime-se da conclusão o seguinte: “com a Emenda nº 2,”.